

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2000

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

Autor: Deputado **Ronaldo Vasconcellos**
Relator: Deputado **Paes Landim**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Ronaldo Vasconcellos**, visa a distribuir aos Municípios, cujo território seja afetado por atos danosos à natureza, parcela de recursos provenientes de multas e autuações referentes a infrações de natureza ambiental (art. 1º).

Para a consecução do objetivo preconizado na norma, o parágrafo único determina a observância da legislação ambiental em vigor.

Argumenta o Autor, na Justificação, que, apesar de toda a vasta legislação pertinente, a proposição pretende dar tratamento preferencial aos Municípios lesados. A alusão à legislação vigente destinar-se-ia a evitar conflitos de normas, já que há numerosos órgãos federais, estaduais e municipais a cuidar do meio ambiente e atividades afins.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifesta-se, por unanimidade, no sentido da aprovação do projeto, nos termos da emenda ali apresentada, a qual sugere art. 2º à proposição, com a consequente renumeração dos demais, para acrescentar parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fito de adequá-la à diretriz preconizada pelo projeto.

Já a Comissão de Finanças e Tributação, também por decisão unânime, conclui pela “*não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.*” No mérito, o voto é pela rejeição do projeto principal, da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, assim como da emenda apresentada na própria Comissão, cujo intuito é o de estipular em favor dos Municípios prejudicados o percentual de cinqüenta por cento do montante das multas decorrentes do cometimento de infrações ambientais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal e das emendas que lhe foram oferecidas.

Analizando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, nos estritos limites dos aspectos sobre os quais deve esta Comissão pronunciar-se, nenhum óbice encontramos à sua normal tramitação. A matéria neles tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 24,

inciso VI, e 48, *caput*, da Carta Política. A iniciativa legislativa obedece ao disposto no art. 61, *caput*, da referida Carta.

A técnica legislativa das proposições está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.598, de 2000, bem como da Emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da Emenda apresentada perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2003.

Deputado PAES LANDIM
Relator